



PROCESSO TC – 015.502/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cachoeira dos Índios. Denúncia. Atos de pessoal. Contração por excepcional interesse público de servidores em detrimento da convocação e nomeação de candidatos aprovados no concurso no último concurso público realizado. Perda parcial do objeto. Improcedência da denúncia contida no Processo TC 15.107/21 e incorporada aos autos em análise, Aplicação de multa. Assinação de prazo para envio da documentação do concurso em tela a esta corte de Contas.

ACÓRDÃO AC1-TC 0163/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos a propósito de denúncia, apresentada por munícipes em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB, referente ao exercício financeiro de 2021, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela gestão, mormente à contratação por excepcional interesse público de servidores em detrimento da convocação e nomeação de candidatos aprovados no concurso no último concurso público realizado em setembro de 2022.

Em apertada síntese, conforme a Auditoria, os denunciantes anunciam que a gestão da Prefeitura de Cachoeira dos Índios pretere direitos de candidatos aprovados no último Concurso Público realizado no mês de Setembro de 2020, mantendo em seus quadros servidores comissionados e contratados por excepcional interesse.

Ao final da análise prefacial, o d. Órgão de Instrução, por meio de relatório (fls. 298/302), assim se manifestou:

Em consulta ao SAGRES esta Auditoria detectou a existência de cargos previstos no concurso e atualmente ocupados por contratados por excepcional interesse público, conforme quadro a seguir:

(...)

Especificamente em relação aos fatos denunciados neste órgão de fiscalização, constata-se serem procedentes, pois os servidores contratados por excepcional interesse e apontados pelos denunciantes estão ocupando cargos os quais deve ser providos por servidores concursados, conforme demonstrado a seguir:

Servidor	Lotação	Cargo (SAGRES)
Helania Caldas Vieira de Figueiredo Josefa Martins Ferreira Josefa Caldas de Figueiredo	E.M.Daniel Gonçalves Lus- tosa	Professor Ensino Fundamental Anos Finais
Kátia Pereira da Silva Israel Souza de Oliveira	E.M.João Izidro de Souza	Professor Ensino Fundamental Anos Finais
Ana Maria de Souza Brito	E.M.Candido de Oliveira	
José Ricarte Feitosa Filho	Controle Interno	Cargo em comissão de ASSESSOR DE CONTROLE CONTÁBIL INTERNO
Raquel Maria de Souza Bandeira Pe- reira	Controle Interno	Cargo em comissão de ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO

Fonte: SAGRES e fls. 225 e 228 do Doc TC nº 63820/21 e 275-284 dos presente autos

Registre também que a Lei nº 704/2021, fls. 138, regime jurídico utilizado para contratação, é genérica e não dispõe quais os motivos e as necessidades ensejadores da excepcionalidade, pontos os quais motivaram a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 601/2017 (normatizadora da matéria) pelo TJPB e a recomendação do MPPB, conforme documentos fls. 2 e 3.



Ao arrematar a peça preliminar de instrução, a Inspeção de Contas deixou consignado:

1. – *Provimento indevido de cargos do concurso por servidores contratados por excepcional interesse;*
2. – *Eventuais vícios da Lei nº 704/2021 para fins de contratação por excepcional interesse público, revisando a legalidade das contratações (princípio da autotutela);*
3. – *Encaminhamento de dados e documentos do concurso para este Tribunal de Contas, formalizando, para tanto, processo específico junto ao setor competente de Auditoria de Pessoal deste tribunal, e comprovando, nos presentes autos, através do respectivo número de protocolo, tudo nos moldes da RN TCE/PB nº 05/2014.*

Mediante defesa apresentada nos autos eletrônicos (DOC TC nº 89.057/21 – fls. 311/857), após regular citação, o Prefeito responsável (Sr. José de Sousa Batista), em poucas linhas, alegou que à Administração - desde que respeitado o direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas dispostas no edital e no prazo de vigência do processo seletivo – compete avaliar, discricionariamente, o momento oportuno e conveniente para nomeação ou ainda a preferência pela contratação, em sua opinião, “menos onerosa” de servidores temporários por excepcional interesse público.

Ademais, argüiu que a Lei nº 704/21 “não é genérica e dispõe dos serviços característicos ensejadores da excepcionalidade, entre eles incluem os serviços com características inadiáveis, como os ligados à educação, saúde, assistência social, serviços públicos urbanos, enfim, atividades que caso não sejam realizadas provocam ameaça ou prejuízo a vida dos munícipes”.

Ao refutar o enredo da defesa, a Unidade Técnica (relatório fls. 866/879), com amparo em decisões das Cortes superiores, afirmou que a discricionariedade administrativa inexistente, quando há preterição da nomeação de candidato regularmente aprovado em favor da contratação de servidores de vínculo precário e temporário. No mais, “quanto à afirmação de que as contratações precárias são “mais vantajosas... economicamente falando.” É uma prova inconteste da desvirtuação da finalidade das contratações temporárias no âmbito municipal, visto que atestam que o Gestor se utiliza das contratações para gerar economia, e não em decorrência de situações excepcionais.”

Em relação à Lei adrede questionada, o rebate fundamenta-se na Recomendação nº 04/2020, exarada pelo Ministério Público Estadual, que preconizou a suspensão da aplicabilidade da Lei Municipal nº 601/2017, que tratava das contratações temporárias. Revogada a legislação em destaque, o Executivo propôs e o Legislativo aprovou a minuta que deu origem a Lei nº 704/21, que, segundo a Auditoria, representa mera cópia da lei anterior.

Por fim, o entendimento foi assim externado, in verbis:

Ante o exposto, a Auditoria conclui pela procedência da Denúncia, mantendo-se integralmente as conclusões iniciais, ora reproduzidas:

- 1 – *Provimento indevido de cargos do concurso por servidores contratados por excepcional interesse;*
- 2 – *Eventuais vícios da Lei nº 704/2021 para fins de contratação por excepcional interesse público, revisando a legalidade das contratações (princípio da autotutela);*
- 3 – *Encaminhamento de dados e documentos do concurso para este Tribunal de Contas, formalizando, para tanto, processo específico junto ao setor competente de Auditoria de Pessoal deste tribunal, e comprovando, nos presentes autos, através do respectivo número de protocolo, tudo nos moldes da RN TCE/PB nº 05/2014.*

Instado a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer nº 02405/22, lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, depois de



verificar a nomeação dos denunciante e juntada de denúncia correlata (Processo TC nº 15.107/21) - que trata da existência da preterição de candidatos aprovados no mesmo certame, mas para o cargo de técnico de controle interno, informando da existência de servidores comissionados para os seguintes cargos – pugnou nos seguintes termos, verbum ad verbum:

- **PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA** atinente à preterição dos candidatos aprovados para o cargo de professor, uma vez que os denunciante em tal situação foram todos nomeados, consoante evidenciado no presente parecer;
- **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** (Processo TC nº. 15107/21) referente à preterição de candidatos aprovados para o cargo de técnico de controle interno, tendo em vista que os cargos de assessorias apontados possuem natureza e atribuições distintas daquele cargo;
- **COMINAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, em face do não atendimento das determinações dispostas na RN TC nº. 05/2014;
- **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com assinatura do prazo de trinta dias, para o envio de toda a documentação referente ao concurso público em tela, tendo em vista que tal certame tem data de expiração em 28/12/2022, sob pena de cominação de nova multa e valoração negativa de tal fato no âmbito da PCA do Município.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Transpostos os comentários inaugurais, passemos a discutir os pontos aqui denunciados.

De preâmbulo, quanto à denúncia primeva, na qual havia preterição da nomeação de candidatos aprovados para contratação de temporários, com vínculo precário, entendo assistir razão ao Órgão Ministerial que anotou a perda de objeto, porquanto os delatores, antes do Parecer Ministerial, haviam ingressado no serviço público municipal.

Em relação à delação contida no Processo TC nº 15107/21, mais uma vez o Parquet é assertivo em sua manifestação, com a qual filio-me e peço vênua para traze-la à colação:



Por outro lado, foi juntada denúncia correlata (**Processo nº. 15107/21**), que trata da existência da preterição de candidatos aprovados no mesmo certame, mas para o cargo de **técnico de controle interno**, informando da existência de servidores comissionados para os seguintes cargos (fl. 277):

- a) ASSESSOR DE CONTROLE CONTÁBIL INTERNO;
- b) ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO.

Do caso específico em análise, este *Parquet de Contas* verificou que, de fato, até o presente momento, presume-se que os dois candidatos aprovados para o cargo de técnico de controle interno não foram nomeados, tendo em vista que não estão listados no Sagres.

No entanto, os cargos comissionados relatados, de assessoria, no entender deste Ministério Público de Contas, não se confundem com os cargos de técnico de controle interno, uma vez que aqueles demandam uma relação de confiança dos seus ocupantes, no exercício de funções de direção, chefia e **assessoramento**, consoante os termos postos no inciso V do art. 37 da CF/88.

Diferentemente, o cargo de técnico de controle interno, de provimento efetivo, não demanda relação de confiança e tem suas atribuições, assim como aqueles, previstas em lei.

Evidencia-se, ainda, que os cargos de assessorias e o de técnico de controle interno possuem atribuições distintas, consoante se observa na lei de regência, encartada nos autos às fls. 431/432 (**Lei Municipal nº. 722/2021**).

Portanto, nesse ponto, entende-se pela improcedência da denúncia, uma vez que não se evidencia a preterição dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de técnico de controle interno.

Derradeiramente, resta informar que a Resolução Normativa RN TC nº 05/2014 assim determina:

Art. 2º. A administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão encaminhar eletronicamente informações e documentos relativos aos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso, para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, cujos certames tenham sido homologados a partir de 01/06/2012.

À vista do dispositivo infralegal, é preciso assentar que o Executivo Municipal foi omissor no que tange ao necessário envio do processo seletivo de pessoal abordado nos presentes autos eletrônicos.

A própria Resolução indica a forma de censurar a atitude negligência:

Art 11. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 - LOTCE/PB.

Para além da coima pecuniária, faz-se necessária a assinatura de prazo para a atual Administração remeter a esta Corte de Contas todas as peças que compõem o certame, sob pena de aplicação de nova admoestação financeira, em caso de desobediência ao dever legal.

Destarte, de forma explícita, voto, em comunhão com o MPjTCE/PB, no sentido de:

- **DECLARAR A PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA** atinente à preterição dos candidatos aprovados para o cargo de professor, uma vez que os denunciante em tal situação foram todos nomeados;
- **DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** (Processo TC nº. 15107/21) referente à preterição de candidatos aprovados para o cargo de técnico de controle interno, tendo em vista que os cargos de assessorias apontados possuem natureza e atribuições distintas daquele cargo;
- **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor responsável, Sr. José de Sousa Batista, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta



e oito inteiros) Unidades de Referência Fiscal do Estado Paraíba – UFR PB¹, com espeque nos incisos V e VI da LOTCE/PB, em face do não atendimento das determinações dispostas na RN TC nº. 05/2014, assinando-lhe prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;

- **ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para o envio de toda a documentação referente ao concurso público em tela, tendo em vista que tal certame tem data de expiração em 28/12/2022, sob pena de cominação de nova multa e valoração negativa de tal fato no âmbito da PCA do Município.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.502/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **DECLARAR A PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA** atinente à preterição dos candidatos aprovados para o cargo de professor, uma vez que os denunciantes em tal situação foram todos nomeados;
- **DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** (Processo TC nº. 15107/21) referente à preterição de candidatos aprovados para o cargo de técnico de controle interno, tendo em vista que os cargos de assessorias apontados possuem natureza e atribuições distintas daquele cargo;
- **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor responsável, Sr. José de Sousa Batista, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades de Referência Fiscal do Estado Paraíba – UFR PB, com espeque nos incisos V e VI da LOTCE/PB, em face do não atendimento das determinações dispostas na RN TC nº. 05/2014, assinando-lhe prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para o envio de toda a documentação referente ao concurso público em tela, tendo em vista que tal certame tem data de expiração em 28/12/2022, sob pena de cominação de nova multa e valoração negativa de tal fato no âmbito da PCA do Município.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.

¹ UFR PB Jan 23 – R\$ 62,50

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO